

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.812, DE 2003

Acrescenta artigos à Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, a fim de possibilitar experiência profissional a quem concluiu cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputada DRA. CLAIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.812, de 2003, visa alterar a Lei nº 6.494, de 07 de setembro de 1977, a fim de possibilitar experiência profissional a quem concluiu cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior.

Para a realização desse estágio devem ser satisfeitas as seguintes condições: os candidatos deverão comprovar que não realizaram o estágio curricular como alunos; o estágio terá duração de até 12 meses; e o número de estagiários não poderá ultrapassar a 5% do total de empregados existentes em cada estabelecimento.

A proposição estabelece que ao estagiário será devida uma contraprestação nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional à qual pertença a função objeto do estágio. O estágio será efetivado mediante contrato celebrado entre o estagiário e a empresa com a assistência do sindicato da categoria profissional, não podendo o contrato ultrapassar o período de 12 meses

0C7056F539*

sob pena de ser considerado como contrato de trabalho por prazo indeterminado nos termos da CLT, devendo ser anotada a contratação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Determina ainda o projeto que o empregador, ao contratar o estagiário fora das determinações da lei, estará sujeito à multa de mil reais por estagiário irregular, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autorização. Essa penalidade será imposta nos termos das disposições contidas no Título VII da CLT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto visa possibilitar experiência profissional a quem conclui cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior, alterando a Lei nº 6.494/77, que trata do estágio.

De acordo com o projeto, os portadores de diplomas de curso de educação superior de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior que não tenham se inserido no mercado de trabalho que dois anos após a conclusão de seu curso, podem ingressar como estagiários nas pessoas jurídicas de direito privado, nos órgãos de Administração Pública nas instituições de ensino.

Há também a previsão do cumprimento de alguns requisitos que, se cumpridos, garantirão uma contraprestação “nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional a qual pertença a função, objeto do estágio.”

primeiramente convém destacar que o estágio tem servido nos dias de hoje muito mais como forma de precarizar as relações de trabalho, e

permitir que empregadores se utilizem de tal instituto para burlar o INSS, FGTS e estagiários, e muito menos como complementação da experiência acadêmica com a profissional.

O estágio deve ser revisto, limitando suas hipóteses e evitando as distorções acima descritas. Sabemos que isso deve ser feito através de projetos de lei com tal objetivo.

Considero que o projeto, apesar de bem intencionado, deve ser rejeitado.

Possibilitar que pessoas graduadas sejam contratadas como estagiário serve como meio para os empregadores precarizarem a relação de emprego, ao contratar profissionais com os direitos garantidos no ordenamento jurídico como estagiários.

O que geralmente ocorre com novas espécies de contrato de trabalho é que, ao invés de criar novas vagas, são substituídos no mercado, trabalhadores com plenos direitos por trabalhadores precarizados. E este projeto poderia ter o mesmo condão: incentivar empregadores a contratar “estagiários” já formados desrespeitando a legislação trabalhista.

Com isso, restaria descaracterizado um dos principais requisitos do estágio: acompanhamento da instituição escolar e a compatibilidade entre o que está estudando e o trabalho desenvolvido.

O limite de 5% não garante obstáculo para o desvirtuamento do mecanismo proposto no projeto de lei. Muitas empresas necessitam de poucos profissionais com curso superior, possuindo muitos trabalhadores sem tal formação.

Há também o potencial impacto no INSS e FGTS, com a substituição de trabalhadores celetistas por estagiários.

A aprovação do projeto de lei traria consequências previsíveis: setores do patronato seriam mais estimulados a promover demissões

de empregados celetistas, substituindo-os por estagiários nos termos da nova prestação de serviços.

Da forma como está o projeto, a desvantagem do trabalhador que vier a ser contratado sob tal forma é evidente, criando uma diferenciação ilegal entre aquele empregado por tempo indeterminado e o contratado como estagiário.

A precarização das relações não gera emprego, como prova o exemplo histórico de países como Argentina e Espanha.

Tais países instituíram em seus ordenamentos diversas formas de precarização das condições de trabalho e da redução dos custos, tendo como resultado o incremento da rotatividade de mão-de-obra e a substituição da modalidade contratual de tempo indeterminado por temporária e precarizada.

As medidas fracassaram e a taxa de desemprego aumentou, ou seja, a precarização não trouxe benefícios.

Essa rotatividade da mão-de-obra além de manter os índices de desemprego altos, ainda contribuíram para a desqualificação da mão-de-obra.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.812, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora

*0C7056F539
0C7056F539